



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006181-93.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, são apelados JOSÉ VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49990

Processo nº: 1006181-93.2023.8.26.0066

Apelante: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.

Apelados: José Vieira e outro

Apelação. Ação declaratória c/c reparação de danos.
Determinação de complemento do preparo recursal. Inércia.
Deserção.
Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida em razão da r. sentença de fls. 271/276, que julgou procedentes os pedidos para: a) Declarar a inexistência do contrato discutido nos autos; b) Condenar os réus solidariamente na devolução em dobro das quantias descontadas mensalmente do benefício previdenciário da parte autora, acrescida de correção monetária, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desconto, e de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação da parte ré na presente ação, com a ressalva da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (30.08.2024), quando então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução nº CMN nº 5.171/24. c) Condenar os requeridos solidariamente ao pagamento à parte autora de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, regularmente acrescida de correção monetária com base no IPCA, e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, com a ressalva da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (30.08.2024), quando então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução nº CMN nº 5.171/24, confirmando a liminar deferida a fls. 39/40. Ainda, condenou os réus solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais de fls. 287/295, a apelante alegou,

em síntese, que não restou demonstrado o dano moral; e, que não houve má-fé da apelante, mostrando-se indevida a condenação à restituição de valores em dobro.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 302/307.

A fls. 311, foi determinada a intimação da apelante para complementar o valor do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, conforme cálculos de fls. 308, sob pena de não conhecimento do recurso.

A fls. 313, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Conforme se verifica nos autos, após a interposição do recurso de apelação, a fls. 311, foi determinada a complementação do valor do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, conforme cálculo de fls. 308, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, o prazo transcorreu “in albis”, conforme certificado a fls. 313, restando configurada a deserção, o que impõe, por consequência, o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, nega-se conhecimento ao recurso sem majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que já foram fixados no seu máximo legal.

Roberto Mac Cracken

Relator